



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 168

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ARTIGOS 107, 124, INCISO II, ALÍNEA B E 132, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de celebração de termo aditivo destinado à prorrogação, por 30 (trinta) dias corridos, do prazo para o recebimento definitivo dos serviços contratados, medida que se revela necessária para assegurar a execução integral do objeto, com a qualidade técnica adequada e compatível com as exigências contratuais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme a justificativa apresentada pelo gestor do contrato, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº 12/2025 consiste na elaboração e confecção de projetos e da documentação técnico-operacional destinada à futura ampliação do pavimento da recepção do Plenário Dr. Octávio Viscardi.

No curso da execução contratual, constatou-se a necessidade de dilatação de prazo, a fim de que a contratada possa concluir os trâmites relativos ao recebimento de orçamentos indispensáveis à composição da planilha orçamentária, bem como promover as adequações cadastrais junto à Prefeitura Municipal.

Ademais, na Cláusula Quinta, item 5.3, do referido Contrato prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, desde que devidamente justificada e formalizada por meio de Termo Aditivo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa responsável apresentou solicitação formal de emissão de termo aditivo, pleiteando a prorrogação do prazo contratual por 30 (trinta) dias corridos, a fim de viabilizar a entrega integral do objeto contratado.

Segundo alegações da contratada:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“A necessidade da presente solicitação decorre do tempo adicional requerido para: recebimento e consolidação de orçamentos necessários à composição da planilha orçamentária detalhada; trâmites complementares junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal, indispensáveis à adequação das informações técnicas e formais. Dessa forma, considerando que o contrato prevê a possibilidade de prorrogação mediante justificativa formal e termo aditivo (Cláusula Quinta, item 5.3), solicitamos a análise e deferimento do presente pedido, a fim de assegurar a correta conclusão dos trabalhos, sem prejuízo da qualidade técnica e da observância das normas aplicáveis.” (grifo nosso).

Dessa forma, solicita-se a prorrogação por mais 30 (trinta) dias corridos, do prazo para recebimento definitivo dos serviços contratados.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração.

Nesse sentido, é o que disserta Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal citado abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” (grifo nosso).

O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração e por acordo entre as partes:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, o artigo 124, inciso II, alínea b, prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos por acordo entre as partes, quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço.

Segundo Sidney Bittencourt (2023, p.833), **“3.2 Modificação do regime de execução ou fornecimento, verificada a inadequação do regime originário em função de uma eventualidade, o mesmo poderá e deverá ser alterado. De forma idêntica, na maneira estabelecida para um fornecimento”**. (BITTENCOURT; SIDNEY, 2023). (grifo nosso).

Portanto, a prorrogação de prazo de execução é permitida desde que haja justificativa suficiente.

No caso em análise, a empresa contratada apresentou justificativa para a prorrogação do prazo, ressaltando que a solicitação decorre da necessidade de tempo adicional para: (i) recebimento e consolidação dos orçamentos indispensáveis à elaboração da planilha orçamentária detalhada; e (ii) conclusão de trâmites complementares junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal, imprescindíveis à adequada conformidade das informações técnicas e formais.

Ainda, no que tange ao **princípio da continuidade do serviço público**, é fundamental que o serviço seja concluído de forma satisfatória, motivo pelo qual



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a prorrogação do prazo, dentro dos limites razoáveis e fundamentados, é compatível com o interesse público, desde que devidamente formalizada.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.(grifo nosso).

O artigo 136 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - empenho de dotações orçamentárias". (grifo nosso).

De outro lado, na Cláusula Quinta, item 5.3, do contrato original nº 12/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA foi prevista essa alteração, vejamos:

"5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS:

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, contado da assinatura do contrato.

5.2. O prazo de entrega dos produtos/serviços é de no máximo 90 (noventa) dias corridos, contados da assinatura do contrato, em remessa/medição única.

5.3. A vigência deste contrato poderá ser renovada no limite previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativas através de termo aditivo, sem prejuízo de apostilamento para adequações orçamentárias quando transgredido exercício orçamentário.

5.4. O prazo de início da execução contratual é de imediatamente após sua assinatura."(grifo nosso).

Portanto, considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade, visto que se trata de necessidade justificada pela empresa contratada, além disso, o aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, além da justificativa apresentada, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 12/2025, para prorrogação do prazo para recebimento definitivo dos serviços contratados.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 18 de agosto de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

